

Acórdão do processo 0088500-17.2008.5.04.0522 (RO)

Redator: VANIA MATTOS

Participam: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, RAUL ZORATTO SANVICENTE

Data: 10/03/2011 **Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Erechim

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO.

A comprovação do acidente do trabalho e culpa da empregadora pelo infortúnio geram a responsabilização da empresa para ressarcimento dos danos causados ao empregado.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Erechim, sendo recorrentes **SÍLVIO PIGATTO E MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** e recorridos **OS MESMOS.**

A ré interpõe recurso ordinário nas fls. 321-7 pretendendo a reforma da sentença quanto à culpa pelo acidente de trabalho e o valor fixado para a indenização por danos morais.

O autor, pelas razões das fls. 310-4, visa à fixação de indenização por danos materiais, majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Há contrarrazões da ré nas fls. 348-52 e do autor nas fls. 353-8.

A sentença das fls. 313-8v. é da lavra do Juiz do Trabalho Luis Antônio Mecca.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. RECURSO DA RÉ.

1.1 DA CULPA DO AUTOR.

O Juízo de origem conclui pela existência de culpa exclusiva da empregadora, decorrente da omissão no cumprimento das normas de segurança exigidas, e defere o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 ao autor em razão da ocorrência de acidente de trabalho do qual resultou a amputação de dois dedos e a lesão em outros dois dedos da mão direita do demandante.

A ré pretende a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais sob a tese de que o acidente ocorreu por culpa do demandante, que não seguiu o procedimento mais seguro para a retirada da matriz da prensa, tendo-o realizado sem que a máquina estivesse desligada, apesar de se tratar de profissional experiente, com participação em cursos de treinamento. Afirma que as máquinas e instalações de trabalho não colocavam em risco a segurança dos trabalhadores, ainda que demandassem algumas adequações, as quais estavam em pleno desenvolvimento. Alega, ainda, que incabível a inversão do ônus da prova procedida na sentença, dada a previsão constitucional de responsabilização subjetiva do empregador no caso de danos advindos da ocorrência de acidente do trabalho, incumbindo, portanto, ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a comprovação da culpa da recorrente para a ocorrência dos fatos narrados. De forma sucessiva, visa ao reconhecimento da culpa concorrente do autor.

É incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho em 18.MAIO.2007, do qual resultou a amputação dos quarto e quinto dedos, bem como parte dos ossos metacarpianos e, ainda, a imobilidade dos segundo e terceiro dedos da mão direita do autor (laudo pericial, fl. 264).

Da mesma forma, não há divergências quanto às circunstâncias em que ocorreu o acidente, o qual é detalhadamente descrito no documento de "Análise de Acidente do Trabalho" (fls. 92-3), elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com base em inspeção no local e declarações de empregados presentes no momento do infortúnio, registradas nas atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

O documento mencionado evidencia que o demandante operava a máquina de prensa mecânica excêntrica quando houve uma sobreposição de peças que ocasionou a quebra do extrator e a necessidade de troca da ferramenta (matriz ou estampo), procedimento que o autor realizava quando o martelo desceu provocando o esmagamento de sua mão direita.

Conforme se constata da análise realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a máquina referida não apresentava mecanismos de segurança obrigatórios, como sistema de retenção mecânica para travar o martelo nas operações de troca das ferramentas, ajustes e manutenções, pintado de cor amarela e dotado de interligação eletromecânica que impedisse o funcionamento da prensa, conforme exigência estabelecida no item 9 da Nota Técnica 16/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, a máquina não contava com cortina de luz conjugada com comando bimanual, conforme exigência do item 7 da Nota Técnica mencionada, necessária por se tratar a hipótese de ferramenta aberta, sem proteção fixa ou móvel dotada de travamento.

De outro lado, é possível constatar claramente, pela análise das fotografias da máquina, a possibilidade de livre acesso da mão do empregado ao local da prensagem, em ofensa à disposição contida no item 12.2.2. da NR-12 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 94-5).

Observe-se, ainda, que a ausência de mecanismos de segurança exigidos e as condições de risco em que operadas as máquinas como a em que ocorreu o acidente com o demandante, estão identificadas no programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares elaborados para a ré, em 17.SET.2003, aproximadamente quatro anos antes do infortúnio (fls. 73-6). Não há, no entanto, comprovação de que quaisquer das medidas de segurança tenham sido efetivadas até a data do acidente. Aliás, nem mesmo após o acidente a demandada procedeu às alterações necessárias, tendo sido, inclusive, lavrado Termo de Notificação, em 07.MAR.2008 (fl. 64v.), e Auto de Infração, em 07.ABR.2008 (fl. 60), pelo Ministério do Trabalho e Emprego pela ausência dos mecanismos de segurança exigidos.

Quanto ao procedimento determinado pela ré para realização da troca de ferramentas, o Ministério do Trabalho e Emprego constata que não contemplada a colocação de calço de segurança da máquina entre a base e o martelo da prensa a fim de evitar a descida involuntária do martelo em caso de falha do sistema de freio/embreagem (fl. 96).

Evidencia-se, portanto, dessas circunstâncias, a omissão e a negligência da ré quanto às condições mínimas de segurança necessárias e exigidas para a operação da máquina em que ocorreu o acidente. As inconformidades quanto aos equipamentos de segurança, aliás, são reconhecidas nas razões recursais, quando a ré admite a necessidade de que fossem realizadas alterações na máquina.

A conduta da ré após a ocorrência dos fatos reforça ainda mais a convicção quanto à ausência de preocupação com a segurança dos empregados, tendo a máquina continuado em operação após o acidente, nas mesmas condições, sem a implementação dos equipamentos de proteção adequados, o que não se efetivou nem mesmo após a notificação expedida pelo Ministério do Trabalho.

De outro lado, a demandada não produziu qualquer prova quanto à existência de culpa do autor no acidente, ônus que lhe cabia, não por força da inversão alegada, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

As alegações de que o demandante não teria efetuado o desligamento da máquina não estão comprovadas, e, além disso, dadas as precárias e inseguras condições descritas, não há elementos nos autos que permitam a conclusão de que suficiente para concorrer como causa do acidente.

Ao contrário, o que se observa é que o acidente poderia ter sido evitado caso a máquina operada dispusesse de proteção que impedisse o acionamento de forma acidental ou por defeito no freio.

Não há dúvida, portanto, da existência de culpa exclusiva da empresa, a quem cabe conscientizar o trabalhador dos riscos profissionais que possam se originar no local de trabalho, por meio de treinamento, orientação e do cumprimento das normas de segurança.

Ao empregador que assume os riscos do negócio é que cabe proporcionar a minimização dos riscos e implementar equipamentos de segurança, o que não foi o caso, em evidente afronta às disposições contidas na NR-12 da Portaria nº 3.214/78, estando presentes, portanto, as condições da responsabilização e permanecendo o dever de indenização pelos danos havidos, como decidido.

Nada a prover.

2. RECURSO DO AUTOR.

2.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

2.2 DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O Juízo de origem indefere o pagamento de pensão mensal ao autor sob o fundamento de que, no caso de perda ou diminuição da capacidade para o trabalho, o empregado é amparado pelo INSS por meio da concessão de benefício específico.

Inconformado, o autor alega que o seguro social possui uma finalidade objetiva, não vinculada aos aspectos subjetivos que ensejam a obrigação de indenizar quando verificada a existência de dolo ou culpa do empregador. Invoca o disposto no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigo 950 do Código Civil. Transcreve jurisprudência.

Pretende, ainda, no caso de deferimento da pensão, que os honorários assistenciais incidam sobre o valor total das parcelas vencidas e vincendas.

Quanto ao percentual de perda apurado pelo perito médico, o autor alega que a quantificação está desvinculada do contexto fático, em que as lesões acarretaram a perda funcional total da mão direita, do que resultou incapacidade total para o exercício de suas funções. Afirma, ainda, que a quantificação subjetiva realizada está superada para efeitos previdenciários, tendo sido adotado, no caso de não se tratar de perda total, o mínimo de 50% do salário de benefício, percentual pago no auxílio-acidente, independentemente do grau de diminuição da capacidade.

O perito médico conclui (laudo pericial das fls. 262-8, complementado nas fls. 280-1) que o autor apresenta índice total de perda de 48,25% de sua capacidade para o trabalho, em decorrência das lesões havidas em sua mão direita, conforme Tabela DPVAT. Além da amputação dos quarto e quinto dedos, bem como parte dos ossos metacarpianos e, ainda, a imobilidade dos segundo e terceiro dedos da mão direita, o perito informa que o autor apresenta comprometimento para realização da pinça e não consegue operar a prensa (fls. 265 e 267), estando incapacitado para atividades que dependam da mão direita (fl. 266) e, portanto, para aquela desenvolvida para a ré à época do acidente (fl. 281).

Nesse contexto, é inegável a redução da capacidade para o trabalho, que gera prejuízo patrimonial e deve ser ressarcida de forma adequada à perda sofrida,

conforme princípio da reparação integral, o que não é obstado pela existência do seguro social. Em que pese o entendimento vertido na sentença, a pensão devida pelo empregador para indenizar dano sofrido por acidente de trabalho tem natureza diversa do auxílio previdenciário pago pelo INSS, sendo incabível a comparação ou dedução, conforme disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o qual é expresso com relação à cumulação do seguro e da indenização devida pelo empregador.

Quanto ao grau de perda apurado, não obstante o perito médico tenha concluído por 48,25%, este é referente à soma dos percentuais previstos na Tabela DPVAT para as lesões em cada um dos dedos apresentadas pelo autor. Todavia, as lesões, analisadas em seu conjunto, como referido no laudo pericial, levaram à perda do uso da mão direita, sendo este, portanto, o dano que deve ser ressarcido.

Ainda que o Juízo não esteja atrelado a critérios estanques de quantificação dos danos, mas tendo em vista a necessidade de que esta não seja feita de modo aleatório, se adota como parâmetro, para tanto, a Tabela DPVAT (utilizada para danos causados por veículos automotores de via terrestre), cuja utilização na apuração das perdas, como já ocorria nas decisões da Justiça Comum até a alteração de competência promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, se firmou como praxe nesta Justiça.

No caso, de acordo a referida tabela, a redução da capacidade na hipótese de perda total do uso de uma das mãos é de 60% e não representa incapacidade total, como sustentado pelo autor.

Observados estes aspectos, se entende que a indenização por danos materiais deve ser fixada em R\$91.600,00, valor referente à aproximadamente 60% da remuneração da época do acidente (fl. 26), multiplicado por 267 meses (correspondente à diferença entre a idade do autor na data do evento danoso - 51 anos - e a expectativa média de vida do brasileiro - 72 anos - com a inclusão do 13º salário), em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, com incidência de juros a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária a partir da data do presente julgamento.

Todavia, reconhecido o direito à pensão mensal convertida em pagamento em parcela única, se impõe, por um critério de arbitramento, a limitação da base de cálculo dos honorários assistenciais, deferidos na origem sobre o total da condenação, no que tange à verba mencionada, ao valor equivalente às parcelas vencidas e às doze posteriores ao ajuizamento da ação quanto às vincendas.

Diante disso, prejudicada a análise do recurso do autor no que tange aos honorários.

Assim, se dá parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no valor de R\$91.600,00, com incidência de juros a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária a partir da data do presente julgamento, devendo a base de

cálculo dos honorários assistenciais, no que tange à indenização por danos materiais, ser limitada ao valor equivalente às doze parcelas posteriores ao ajuizamento da ação quanto às parcelas vincendas.

3. RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

3.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Julgador de primeiro grau, ao considerar a gravidade das lesões e suas repercussões, como as sequelas evidentes e limitação permanente de movimentos, defere ao autor o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00.

A ré se insurge contra o valor arbitrado para a indenização por danos morais, sob a tese da existência de culpa, no mínimo concorrente, do demandante e a alegação de que excessivo, consideradas o laudo pericial e as condições financeiras das partes.

O autor pretende a majoração do valor da indenização, sob o argumento de que não caracteriza sanção suficiente à empresa, porque muito inferior ao preço de uma máquina dotada de todo o aparato de segurança necessário. Alega, ainda, que o valor não condiz com a culpa grave da ré ou com a intensidade das lesões. Afirma que passou a portar aleijão ostensivo e indisfarçável, causador de inúmeros constrangimentos. Sustenta, ainda, a demora na prestação do atendimento por ter sido encaminhado à emergência do Sistema Único de Saúde, situação que lhe retirou a possibilidade de melhor restauração da mão lesionada. Por fim, afirma que a demandada consiste em empresa de grande porte, devendo a indenização ser compatível com a sua capacidade econômica para que atinja sua finalidade de punição.

A lesão apresentada pelo autor é significativa e irreversível, não podendo operar a pinça, o que o impossibilita de realizar atividades com a mão direita, como já referido, o que acarreta inequívoco abalo moral que extrapola o âmbito profissional, havendo interferência direta nas relações interpessoais de toda a ordem, com a restrição de movimentos essenciais para atividades cotidianas. Além disso, as sequelas, como revelam as fotografias juntadas na fl. 56, são permanentemente visíveis, com expressivo comprometimento físico do demandante.

Assim, considerada a extensão dos danos, a culpa grave da ré, como já referido em item anterior, que não demonstrou o mínimo de preocupação em minimizar os significativos riscos oferecidos pela máquina em que ocorreu o acidente, bem como a capacidade econômica das partes, se impõe a majoração do valor fixado para R\$80.000,00.

Dá-se provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$80.000,00.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da ré. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no valor de R\$91.600,00, com incidência de juros a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária a partir da data do presente julgamento, devendo a base de cálculo dos honorários assistenciais quanto à indenização por danos materiais ser limitada ao valor equivalente às doze parcelas posteriores ao ajuizamento da ação quanto às parcelas vincendas, bem como para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$80.000,00. Valor da condenação majorado em R\$120.000,00 e das custas em R\$2.400,00 para os efeitos legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2011 (quinta-feira).

VANIA MATTOS

Relatora